



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo Licitatório nº 81/2025

Concorrência nº 04/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DA DIVULGAÇÃO DA PUBLICIDADE DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DE CARÁTER INFORMATIVO, EDUCATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR MEIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL-PR.

1 – SÍNTESE FÁTICA

Recebi os autos do Processo Licitatório nº 81/2025, Concorrência nº 04/2025, com recurso interposto pela empresa **IO MARKETING DIGITAL LTDA.**, em face da decisão do Agente de Contratação que a desclassificou na fase de credenciamento por ausência de apresentação do Certificado de Qualificação Técnica emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP.

O Agente de Contratação, após análise, conheceu do recurso, mas no mérito **negou-lhe provimento**, mantendo a decisão de desclassificação, com fundamento na Lei nº 12.232/2010 e na vinculação ao edital, ressaltando que a exigência do certificado é condição de participação, não sendo supérfluo por formalismo moderado nem por registro em entidade sindical.

2 – ANÁLISE

Após o recebimento das peças recursais e detida análise dos fundamentos lançados, **acolho integralmente os argumentos expostos pelo Agente de Contratação**, que se encontram em estrita consonância com:

- a) o art. 4º da Lei nº 12.232/2010, que exige, como condição indispensável, que agências de propaganda tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento junto ao CENP;
- b) o mercado e doutrina que reconhecem que não existe, até o momento, entidade equivalente apta a emitir certificação substitutiva;
- c) os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021, que não permitem admitir empresa sem a devida qualificação mínima exigida em lei e em edital;
- d) o fato de que a ausência do certificado não se caracteriza como falha sanável, mas como vício essencial e insanável, que impede a permanência da empresa no certame.

Assim, restou devidamente demonstrado que a decisão proferida pelo Agente de Contratação observou a legislação de regência, assegurou o contraditório e a ampla defesa, e manteve a higidez do procedimento licitatório.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso interposto pela empresa IO MARKETING DIGITAL LTDA.**, mantendo, em sua integralidade, a decisão do Agente de Contratação que a desclassificou na fase de credenciamento.

Determino, ainda, o **regular prosseguimento do certame** com as licitantes remanescentes, resguardando-se os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e segurança jurídica.

Publique-se. Notifique-se a recorrente.

Laranjal/PR, 20 de agosto de 2025.


Maycon Lopes Simioni
Prefeito Municipal